



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CRIME DIGITAL: A VULNERABILIDADE DA MULHER FRENTE A PORNOGRAFIA DA REVANCHE

DIGITAL CRIME: WOMEN'S VULNERABILITY AGAINST REVANCHE PORN

Magali Flores Rodrigues¹
Bruno de Souza Corrêa²

RESUMO

Esse artigo apresenta como objetivo principal realizar uma análise da pornografia da revanche no Brasil, como violência contra a mulher através de crimes digitais. O crescente número de vítimas da pornografia da revanche demonstra que, em que pese o ordenamento jurídico traga diversas tipificações para o delito, a prática desse crime continua crescendo. Tal situação evidencia que ainda vive-se em uma sociedade patriarcal que tende a julgar a liberdade sexual da mulher. Nesse contexto, busca-se verificar de que forma o direito penal vem enfrentando a pornografia da revanche na proteção às mulheres. Para melhor abordar a temática, o presente artigo foi dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro destinou-se a analisar feitos importantes conquistados pelas mulheres, confrontados com a pornografia da revanche. Já em um segundo momento, será abordado como o Direito Penal tem enfrentado o tema em comento. Diante disso, observa-se que até o ano de 2018 a mulher não possuía proteção no ordenamento jurídico brasileiro no tocante a pornografia da revanche e que mesmo com o surgimento de uma lei que tipifique esse tipo de conduta, a mulher ainda continua sofrendo com os resquícios de uma sociedade machista e patriarcal. Para a realização deste artigo utilizou-se o método descritivo, com fundamentos teóricos encontrados nas pesquisas bibliográficas, tais como documentos públicos, livros, artigos científicos e dados públicos da internet.

Palavras-chave: Crimes digitais; Mulheres; Pornografia da revanche.

ABSTRACT

This article presents as its main objective to analyze rematch pornography in Brazil, as violence against women through digital crimes. The growing number of victims of rematch pornography demonstrates that, despite the legal system bringing several typifications for the crime, the practice of this crime continues to grow. This situation shows that one still lives in a patriarchal society that tends to judge women's sexual freedom. In this way, it seeks to verify how criminal law has been dealing with revenge pornography to protect women. To better address the subject, this article has been divided into two chapters, the first of which was designed to analyze important achievements made by women, confronted with revenge pornography. In a second moment, it will be approached how the Criminal Law has faced the subject in comment. In view of this, it is observed that until 2018 the woman had no protection in the Brazilian legal system regarding the pornography of the rematch and that even with the emergence of a law that typifies this type of conduct, the woman still continues to suffer from remnants of a macho and patriarchal society. For

¹ Pós-graduanda em Penal e Processo Penal pelo Verbo Jurídico. Advogada inscrita na OAB/RS 107.241. Endereço eletrônico: magalirodrigues.adv@outlook.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado inscrito na OAB/RS 101.944. Endereço eletrônico: brunodesouzacorrea@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

this article we used the descriptive method, with theoretical foundations found in bibliographic research, such as public documents, books, scientific articles and public data from the Internet.

Keywords: Digital crime; Woman; Revanche porn.

INTRODUÇÃO

O surgimento da internet trouxe inúmeros benefícios como o acesso a informações em tempo real em qualquer lugar do mundo. Essa facilidade vem adquirindo cada vez mais usuários, sendo estes das mais variadas idades e para as mais diversas finalidades, indo desde pesquisas a entretenimento. Todavia, muitos usuários utilizam a internet para fins ilícitos, como por exemplo para cometer crimes, os chamados crimes digitais que vêm crescendo de forma exponencial.

A Internet virou o que se pode chamar de “terra sem lei”, pois muitos usuários, por não se identificarem em seus perfis, acreditam que jamais poderão ser encontrados e punidos por seus atos, gerando assim muitas vezes, uma onda de violência online.

Mas para falar em violência online se faz necessário analisar breves aspectos históricos do país. De acordo com o Relatório de violência de Gênero da ONU do ano de 2017, constatou-se que a violência sobre negros e indígenas no Brasil é fruto de um longo processo de colonização que levou o país às mais profundas ondas de desigualdades. O conservadorismo também com relação às questões de gênero e sexualidade possuem forte viés na matriz religiosa de muitos colonizadores que chegaram ao Brasil. Assim como, o cristianismo que negou autonomia às mulheres e a própria existência de identidade heteronormativas e não binárias³.

A violência contra esses grupos e em especial contra as mulheres é histórica e tende a atingir mesmo pessoas não mobilizadas ou engajadas em sua minimização. Esses aspectos não só se desenvolveram como vêm tomando outras dimensões nos meios digitais, em especial envolvendo mulheres, que hoje vem sofrendo com outro tipo de violência: a pornografia da revanche ou da vingança.

³CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios*. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.p.10.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A Pornografia da Revanche ou, como é conhecida em inglês *revenge porn*, é um termo que remete ao ato de divulgar na internet fotos e/ou vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento prévio e válido dos mesmos. Essas cenas contêm em sua grande maioria cenas de sexo explícito e que por mais que tenham sido gravadas com consentimento dos mesmos, mas sem a intenção de serem publicados na internet, após o fim do relacionamento uma das partes como forma de vingança acaba divulgando as cenas íntimas da pessoa com quem estava se relacionando⁴.

Desta forma, analisar e estudar os crimes contra as mulheres, é de suma importância, uma vez que as mulheres formam um grupo mais suscetível a sofrer consequências devastadoras com os crimes digitais.

Portanto, o presente trabalho pretende analisar a situação de vulnerabilidade da mulher frente aos crimes digitais, em especial com a pornografia da revanche e quais são as alternativas no ordenamento jurídico brasileiro que estão sendo tomadas para evitar que mais mulheres sofram com a exposição de suas intimidades na internet.

Em um primeiro momento, será analisado as conquistas femininas no Brasil tendo como base o feminismo e as suas contribuições destacando as mudanças sociais, culturais e políticas da sociedade, bem como a disparidade de direitos entre homens e mulheres, demonstrando que o sexo feminino ainda é o que mais sofre com a pornografia da revanche.

Em um segundo momento, pretende-se apresentar e analisar as alterações legislativas ocorridas decorrentes dos crimes digitais, apresentando a vulnerabilidade da mulher frente a pornografia da revanche. Constatando assim, que por mais que existam leis no ordenamento jurídico brasileiro que asseveram esse tipo de conduta, ainda é crescente o número de mulheres que sofrem com a exposição indevida de sua intimidade o que comprova que a sociedade brasileira ainda é uma sociedade machista e patriarcal.

Assim, estudar a pornografia da revanche num contexto de crime digital torna-se fundamental para construir meios de proteção às vítimas e punição aos infratores, de modo que as pessoas possam utilizar a internet como um meio de comunicação saudável, respeitando suas singularidades e limites.

⁴ SERRUTE, Jaqueline. *A pornografia de revanche e o seu tratamento jurídico*. 2017. Disponível em: <https://jaquelinesserrute.jusbrasil.com.br/artigos/486435367/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-juridico> Acesso em: 25 de mai. de 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 AS CONQUISTAS DAS MULHERES VERSUS A SUA VULNERABILIDADE FRENTE A PORNOGRAFIA DA REVANCHE

Durante o século XIX o período de atividade feminista foi focado no sufrágio, pois algumas mulheres acreditavam que se o direito ao voto fosse concedido, elas estariam habilitadas a votar e a também serem votadas e consequentemente poderiam decidir em favor de legislações que corrigiriam as inúmeras injustiças sofridas “como maiores oportunidades de educação, trabalho, salários iguais e proteção à maternidade”⁵.

As mulheres foram buscando conquistar seus direitos através de um processo histórico, utilizando-se de um movimento conhecido como feminismo⁶ que se configurou como um momento de luta das mulheres por sua emancipação. Mesmo com a insatisfação de suas condições de vida, foi somente no final do século XIX que as mulheres se rebelaram. Essa revolta configurou “a primeira onda de feminismo, conhecida como sufragismo e voltada à busca de direitos no campo político, em especial do direito ao voto”⁷.

Durante o movimento, as revolucionárias francesas traziam em seus discursos a inserção de mais mulheres na vida política e civil, reivindicando a condição de igualdade entre homens e mulheres, “tanto de deveres quanto de direitos, será retomado e repetido durante todo o século XIX pelas feministas, na sua luta pelo sufrágio”⁸.

⁵ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. Dissertação- Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2018. p.17. Dispónivel em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em:01 de jun. 2019.

⁶ Esse primeiro movimento feminista, em linhas gerais, pode ser caracterizado como de cunho conservador no que se refere ao questionamento da divisão sexual dos papéis de gênero, inclusive reforçam esses papéis, estereótipos e tradições na medida em que utilizam as ideias e representações das virtudes domesticas e maternas como justificativas para suas demandas (PINHEIRO, 2016, p.09 *apud* COSTA, 1981, p.13).

⁷ PINHEIRO, Luana Simões. Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade. In: *Texto para Discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, julho de 2016, p.08.

⁸ PITANGUY, Jacqueline. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. In: *Advocacy e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. 2011. p. 27.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse pensamento Mary Wollstonecraft⁹ defendia a igualdade entre homens e mulheres, a falta de dependência financeira e a necessidade de participação política das mulheres e representação parlamentar, a qual afirmava que havendo igualdade entre os sexos a sociedade teria muitos progressos vultuosos. Em contrapartida, filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau acabavam opondo-se a esse pensamento¹⁰.

De acordo com a autora, Locke mantinha-se pela submissão da mulher argumentando que o lar era o espaço para mulheres e que elas deveriam permanecer lá sob a guarda e arbitramento do homem. Nesse entendimento, Rousseau argumentava também que as mulheres eram mais fracas, apropriadas para a reprodução, porém não aptas a vida pública. Em outras palavras:

Continuava ele no sentido de que as mulheres tinham de ser doutrinadas para a reclusão sexual, pois assim a paternidade seria legítima e segura; enquanto que, no âmbito familiar, a incumbência dos homens era de chefiar suas esposas. Rousseau partia da premissa de que a mulher já tinha naturalmente um destino, portanto ela não deveria opor-se a ele; a única responsabilidade dela era manter o lar e tinha de aceitar essa tarefa naturalmente concedida¹¹.

Ao longo do período pré-1988, uma das questões mais importantes foi o movimento das mulheres na defesa dos direitos humanos, com uma articulação desenvolvida, visando assegurar direitos e conquistas no âmbito constitucional. Este processo culminou com a elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que trazia as principais reivindicações das mulheres, a partir de ampla discussão em âmbito nacional¹².

Em relação ao movimento internacional, mais precisamente o das últimas três décadas, pode-se dizer que a proteção dos direitos humanos das mulheres centrou em três importantes questões que foram fundamentais para a efetivação dos direitos femininos, qual seja, a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher; e os seus direitos sexuais e reprodutivos¹³.

⁹ Segundo a autora: “o direito divino dos maridos, tal como o direito divino dos reis, pode, esperasse, nesta era esclarecida, ser contestada sem perigo” (RODRÍGUEZ, 2018, p.18)

¹⁰Ibdem, p.18.

¹¹ Ibdem, p.18.

¹² PIOVESAN, Flávia. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. In: Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. Rio de Janeiro. 2011. p. 61.

¹³ Idem, p. 64.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse entendimento, outro ponto deve ser destacado, pois segundo Martins e Souza a declaração de Albert Einstein sobre a grande evolução deste século, em especial aos meados dos anos 50, reportou à eclosão de três grandes bombas no século XX: “a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações”¹⁴.

Uma prova disso, segundo Meireles e Júnior é que o uso desenfreado da tecnologia relacionada a informática tem redesenhadado o cenário mundial em vários aspectos. Os operadores do direito possuem muitos desafios, uma vez que a atual sociedade é global e encontra-se permanentemente integrada por meios da internet¹⁵.

A situação desafiadora que se faz referência não é algo exclusivo da internet, pois segundo os autores “a história da humanidade se confunde com a própria história da tecnologia”¹⁶. Nesse entendimento os autores explicam:

O Direito, desde os primórdios da Revolução Industrial, procura atender à tarefa de acompanhar a evolução da tecnológica, de forma a prestar a população a adequada proteção de seus valores. Não é uma empreitada fácil, pois o ritmo em que a tecnologia se aprimora sempre será mais acelerado do que as mudanças legislativas de buscam adaptação aos novos tempos.¹⁷

Com o avanço da tecnologia, e com as inúmeras facilidades de acesso a internet, um ponto primordial deve ser analisado: o elevado número de mulheres vítimas dos crimes digitais envolvendo a pornografia da revanche. De acordo com dados do Safernet¹⁸ no ano de 2007 o número de denúncias envolvendo crimes cibernéticos chegou a 5 milhões. Já no ano de 2018 foram mais de 40 milhões denúncias realizadas.

A pornografia da Revanche ou da vingança consiste no ato de divulgar através da internet imagens ou vídeos contendo cenas de nudez ou sexo, sem autorização da pessoa que está sendo exibida, tudo isso com o propósito de vingança, consumado normalmente

¹⁴ MARTINS, Lorena Paes Miranda e. SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de. Crimes cibernéticos, exposição da mulher na mídia e sua subjetividade. *Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas*. 2016. p.123. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/13589>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹⁵ MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia da Revanche. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov./dez.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional#>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

após o fim de um relacionamento amoroso. Na maioria das vezes o ato é acompanhado por algum tipo de ameaça ou chantagem do agressor à vítima com intuito de diminuir sua liberdade e constrangê-la¹⁹.

Se faz necessário observar que o nome dado a essa prática denominada pornografia da vingança, ou da revanche talvez não seja a melhor, pois nem sempre a referida conduta tem como objetivo vingança, já que também pode ocorrer por motivos como a extorsão ou simplesmente por pura diversão.

Como “pornografia não consensual” também não seria o nome perfeito, já que, a princípio, há casos em que a filmagem ou foto (que inclui até mesmas selfs) foi de total consenso pela própria vítima ou entre as partes, entretanto a divulgação é que não foi consentida. E, quanto à palavra ‘pornografia’, também restam dúvidas, pois a produção realizada não tem fim pornográfico comercial²⁰.

Assim quando fala-se em mulheres e crimes envolvendo a pornografia da revanche se faz necessário em um primeiro momento, explicar a terminologia “pornografia da vingança”. Segundo Buzzi, apesar de comumente ser utilizado os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, o que as diferencia é que a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual, que resulta na divulgação de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento²¹.

De acordo com autora este gênero inclui desde fotos e ou vídeos registrados de início sem o consentimento da vítima, que são as gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais, bem como fotos e ou vídeos registrados com consentimento, que geralmente ocorrem em um relacionamento privado ou até mesmo secreto, que mais tarde serão distribuídas sem o consentimento do outro envolvido. É a este último que chamou-se pornografia da vingança²².

¹⁹ SERRUTE, Jaqueline. A Pornografia da revanche e o seu Tratamento Penal.2017. s.p. Disponível em: <https://jaquelinesserrute.jusbrasil.com.br/noticias/486427132/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-penal>. Acesso em: 11 de set. 2019.

²⁰ Idem

²¹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso- UFSC.Florianópolis,2015. p. 30. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%baria%20Buzz%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, Acesso em: 17 de junho de 2019.

²² Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Para um melhor entendimento deve-se compreender que a terminologia “revenge porn” é aqui conhecido pelas expressões em português “Pornografia da Vingança”, “Pornografia de Revanche”, “Vingança Pornô” ou “Pornografia Não Consensual”. Deve-se então, verificar que qualquer que seja a nomenclatura, há sempre uma associação semântica a ato pornográfico, o que evidencia a carga valorativa do preconceito social em torno da questão²³. Para este trabalho optou-se por utilizar as duas expressões: “pornografia da vingança” e “pornografia da revanche” para uma melhor elucidação do presente trabalho.

De acordo com Giongo a exposição não autorizada deste tipo de conteúdo de natureza íntima traz severas consequências a quem tem sua intimidade violada, principalmente para a vida das mulheres. Segundo a autora, 81% dos casos denunciados são representados por mulheres, sendo que de cada 4 mulheres vítimas, uma é menor de idade²⁴.

A autora traz ainda a visão da psicanalista Juliana Andrade sobre a incidência de casos envolvendo a pornografia também nas escolas.

Na visão de Juliana Andrade²⁵, psicanalista e coordenadora do canal de apoio da ONG SaferNet Brasil, “as meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas online e passam a ser intimidadas, xingadas.” Por isso que a questão geracional é um ponto crucial a ser problematizado em nossa sociedade. Giana Laura e Julia, as duas meninas mais novas citadas no início deste texto (16 e 17 anos, respectivamente), foram as mais fragilizadas com a exposição a que não deram autorização. Elas deram fim à humilhação de forma trágica e irreversível: ambas suicidaram-se por enforcamento²⁶.

²³ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. ALVES, Fabrício da Mota. *Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha*. 2017. s.p. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/doutrinas/vinganca-porno-revenge-porn-mais-uma-missao-para-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 de set. 2019.

²⁴ GIONGO, Marina Grandi. *Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação*. 2015.s.p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf> . Acesso em: 10 de jun. de 2019.

²⁵ Psicóloga entrevistada pela autora

²⁶ GIONGO, Marina Grandi. *Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação*. 2015.s.p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por outro lado, não é somente de ônus, que vive a sociedade em rede, pois se a propagação da informação em tempo real gera uma sensação de medo algumas vantagens também são percebidas em razão deste grande avanço tecnológico.

O fato de ter havido uma modificação no conceito de distância - a partir do estabelecimento do ambiente virtual, lugar que une e integra indivíduos onde quer que estejam - é responsável pelo compartilhamento dos problemas de determinada localidade com todo o mundo. Com isso, tem-se conseguido chamar a atenção de pessoas de todas as partes do planeta para as situações que afligem a humanidade, a exemplo do problema que figura como objeto do presente artigo: a violência de gênero²⁷.

De acordo ainda com os autores os relatos de estupros coletivos ocorridos na Índia, somente a partir do ano de 2012 é que atingiram alguma repercussão, quando os meios de comunicação passaram a dedicar uma atenção especial para este problema. A ajuda da internet contribuiu e muito para acompanhar o desenvolvimento dos casos, e verificar a dor das vítimas e a revolta da população daquele país. A disponibilidade da internet para um número tão elevado de usuários permite que a violência contra a mulher seja um dos fenômenos mais denunciados e consequentemente um dos que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo²⁸.

Portanto, sabe-se que a internet é um grande facilitador da propagação da informação em todo o mundo. O que por sua vez gera vantagens e desvantagens, advindas deste estágio de desenvolvimento da humanidade. Esse desenvolvimento interessa ao Direito Penal, em razão do surgimento de uma nova natureza de delitos: os crimes cibernéticos ou como também são conhecidos os crimes informáticos. Uma vez que, se as notícias podem alcançar um grande número de indivíduos em frações de segundos, a informação ofensiva à honra de uma pessoa também é transmissível pela internet, o que com o passar dos anos revelou uma nova arma para a violência contra as mulheres²⁹.

Desta forma, pode-se compreender que na grande maioria dos casos envolvendo pornografia da revanche o maior número de vítimas é do sexo feminino, demonstrando que

²⁷ MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia da Revanche. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov./dez. 2015. p.89. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98909>. Acesso em: 01 de jun.de 2019.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

as mulheres ainda são vulneráveis quando o assunto é sua sexualidade, comprovando assim que ainda vive-se em uma sociedade patriarcal e machista.

Corroborando com este pensamento Lins afirma que o patriarcado é uma organização social baseada na figura paterna, dando poder ao pai, sendo que a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. Segundo a autora, “as mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação. Superior/inferior, dominador/dominado”³⁰.

A ideologia patriarcal vem de muitos anos e dividiu a humanidade em duas metades, acarretando desastrosas consequências para a igualdade entre homens e mulheres. É notável que a maneira com que se estruturam essas relações - dominação ou parceria- tem implicações importantes para a vida de todos, seja para a nossa vida pessoal, do cotidiano ou até mesmo em nossas opções de vida. Da mesma maneira, influência em todas as nossas instituições com valores sociais e culturais, decidindo assim se as relações serão pacíficas ou belicosas entre homens e mulheres³¹.

2 A PORNOGRAFIA DA REVANCHE E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo tratar a pornografia da vingança analisando as tratativas realizadas e abordagens legislativas referente a situação de vulnerabilidade das vítimas, neste caso tendo como foco a exposição e vulnerabilidade das mulheres.

Além das diversas situações enfrentadas pelas mulheres em seus cotidianos, tais como questões salariais, agressões domésticas, racismos, entre tantos outros, há também uma “nova” forma de causar constrangimento e menosprezar a mulher, através da rede mundial de computadores, que consiste em divulgar fotos e/ou vídeos de cenas íntimas ou material de cunho sexual, sem autorização desta³². Em outras palavras: a pornografia da revanche.

³⁰ LINS, Beatriz Accioly. *A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre “pornografia de vingança*. 2015. p.98. Acesso em: 01 de jun. de 2019.

³¹ LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências*. Ed. rev. e ampliada - Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

³² RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação- Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Algo que é divulgado na internet não somente terá um alcance muito maior de propagação do que qualquer outro meio de publicização como também provavelmente ficará para sempre nos registros da rede mundial de computadores. Quando uma dessas situações é algo ofensivo à honra, se estará diante de uma vítima cuja honra será ofendida em qualquer lugar do mundo. Em razão disso, muitas pessoas acabam perdendo seus empregos, precisam mudar de cidades e dependendo da exposição, muitas vezes sofrem intimidação nas ruas, e por vezes atentam contra a própria vida³³.

Até pouco tempo o Código Penal Brasileiro não previa a conduta num tipo específico da pornografia da revanche, sendo ela tipificada como ameaça, injuria ou lesão corporal por dolo eventual.

A ameaça comumente ocorre antes do material ser divulgado na internet, já que o agressor tem a posse desse conteúdo pornográfico e faz com que a vítima atenda aos seus caprichos com a promessa de que, se ela obedecer à sua vontade, ele não fará a exposição. Mesmo que o material pornográfico tenha sido produzido com o consentimento da vítima, quando o agressor, desautorizado por ela, o divulga, com o propósito de lhe denegrir a honra subjetiva, consumado está o crime de injúria. A lesão corporal por dolo eventual se consuma nesse crime quando o agressor, tendo consciência que a vítima possa vir a sofrer danos em sua saúde mental, como a depressão, não se importando com isso, faz a divulgação, causando assim eventos³⁴.

Ocorre que, a pena para esses crimes é desproporcional em comparação aos efeitos desse tipo de conduta, uma vez que há uma proteção insuficiente para a vítima. Os danos e a violência gerados às vítimas por essa conduta necessitaram um melhor tratamento na seara penal.

No ano de 2013, o então deputado federal Romário concedeu uma entrevista a Revista Marie Claire, em que apresentou o Projeto de Lei 6630/2013, cuja finalidade era tipificar e punir com mais rigorosidade a divulgação indevida de material íntimo, com intuito de que os casos de pornografia da vingança seriam tratados juridicamente pelo âmbito da responsabilidade civil como dano moral e como difamação. Romário sugeriu

2018. p.48. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

³³ MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia da Revanche. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov./dez. 2015. p.91. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98909>. Acesso em: 01 de jun. de 2019.

³⁴ SERRUTE, Jaqueline. A Pornografia da revanche e o seu Tratamento Penal. 2017. s.p. Disponível em: <https://jaquelinesserrute.jusbrasil.com.br/noticias/486427132/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-penal>. Acesso em: 11 de set. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

penas mais rígidas, uma vez que nos casos de pornografia da revanche, mesmo que envolvam vítimas de ambos os sexos, quem acaba sofrendo as repercussões mais negativas são as mulheres, pois segundo ele, “é como se o sexo denegrisse a honra delas”³⁵.

De acordo com Lins, além de Romário, ocorreram outros projetos para legislar sobre a pornografia da vingança. No ano de 2014, a proposta do deputado foi anexada juntamente com mais dois projetos de Lei ao PL 5555/2013 do deputado João Arruda (PMDB/MT), conhecido como “Lei Maria da Penha Virtual”, objetivando que a violação da intimidade da mulher seja entendida como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher com intuito de dar conta da divulgação criminosa de conteúdos íntimos³⁶.

Para se ter uma pequena noção do quanto são recorrentes os casos envolvendo a divulgação criminosa de conteúdos íntimos, em 2016 os dados apresentados pela ONG Safernet sobre violações de Direitos Humanos registradas por vítimas no portal a pornografia da revanche aparece entre as primeiras situações - por ordem de ocorrência - Ciberbullying/Ofensa (312); Sexting/Exposição íntima (301); Problemas com dados pessoais (273); Conteúdos de ódio/violentos (128) e Fraudes/Golpes/E-mails falsos(109)³⁷.

De acordo ainda com o Relatório de Violência de Gênero da ONU, estudos recentes apontam que 1% dos casos de violência contra a mulher são cometidos pela internet. Existindo também relatório específico desenvolvido pelo Instituto Avon de 2015 que indica a prática da disseminação de imagens íntimas não consentidas em mais de 14% dos casos³⁸.

Sabe-se que não é necessário sofrer a violência pessoalmente para imaginar os efeitos dela sobre a vítima. Porém, quando o assunto é violência pela internet todos estão sujeitos, uma vez que na era da informação ultrarrápida uma imagem enviada por uma pessoa a outra pode chegar a ser acessada por milhares de outras. Segundo Morelli Júnior e Meirelles, “não é difícil imaginar o dano causado por uma simples foto, de cunho íntimo,

³⁵ LINS, Beatriz Accioly. *A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre “pornografia de vingança.* 2015. p.03. Acesso em: 01 de jun. de 2019.

³⁶ Idem.

³⁷ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.* Contribuição conjunta do Brasil para a relatoria especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>. Acesso em 01 de jun. 2019.

³⁸ Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sendo visualizada e compartilhada por milhares de pessoas. O dano à imagem, à privacidade e à moral da vítima parece imensurável”³⁹.

Assim, com finalidade conceitual, compreendeu-se que o chamado Marco Civil da Internet em seu artigo 5º, Inciso I da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para uso da rede no Brasil⁴⁰.

Uma das principais questões regulamentadas pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) uma lei que estabelece regras e princípios civis relativos à internet (tendo em vista privacidade, liberdade de expressão, mas também fazendo concessões à investigação criminal), é a medida da responsabilidade de intermediários (online service providers) sobre conteúdos de terceiros. O modelo geral é o de “safe harbour judicial”: plataformas são isentas de responsabilidade até o momento que recebem uma ordem judicial para a remoção daquele conteúdo⁴¹.

No Brasil, no tocante a inviolabilidade da intimidade o artigo 5, Inciso X, Constituição Federal dispõe além da inviolabilidade da intimidade, também a da vida privada, honra e imagem das pessoas. No inciso LX também há limites definidos sobre a intimidade, em que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”⁴².

Já na esfera do Direito Civil, o artigo 21, regulamenta que há proteção judicial que declara inviolável a vida privada da pessoa devendo o juízo realizar as medidas necessárias para impedir ou cessar a violação, o que diferencia do Direito Penal, como pode-se observar:

Quanto ao Código Penal, este não tutela objetivamente a intimidade em si, contudo apresenta uma seção = sobre “crimes contra a inviolabilidade

³⁹ MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. **Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia da Revanche**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov./dez. 2015. p.94. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98909>. Acesso em: 01 de jun.de 2019.

⁴⁰ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Dissertação- Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2018.p.51 Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em:01 de jun. 2019.

⁴¹ Ibidem.

⁴² RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Dissertação- Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2018.p.69. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em:01 de jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dos segredos”, que podem ser atribuídos em casos de violação da vida privada. Essa seção sofreu alteração em 2012 pela Lei 12.737, a Lei Carolina Dieckmann, acrescentando artigos sobre delitos informáticos, dispendo justamente sobre invasão informática e divulgação de materiais privados⁴³.

Outra lei relacionada aos crimes digitais, mas que não também não auxilia diretamente as mulheres nesses casos é a Lei 12.737/2012. Denominada Lei Carolina Dieckmann, tipificada no Código Penal artigo 154-A, criminaliza violação indevida de segurança, a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à Internet. Não se aplica a lei diretamente para os casos de invasão de contas e perfis em redes sociais, uma vez que é punível somente a invasão e a adulteração de dados através de dispositivos eletrônicos⁴⁴.

Já no tocante a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, Rodríguez afirma que foi elaborada com finalidade de “acrescentar ao ordenamento jurídico medidas afirmativas de proteção às mulheres para o combate à violência doméstica e familiar, violência essa típica de uma sociedade que vive sob os ditames patriarcais”⁴⁵.

Nesse entendimento, em relação a pornografia de vingança, a Lei Maria da Penha encaixa-se especialmente nos artigos 2º, 5º e 7º, que abrange sobre direitos fundamentais, direitos humanos, integridade moral e social, proteção física e psicológica. Além disso, a referida lei permite também a aplicabilidade de medidas protetivas⁴⁶.

Já no ano de 2018, mais precisamente o em 24 de setembro de 2018, o Ministro Dias Toffoli (Presidente do STF), no exercício temporário da Presidência da República promulgou a Lei 13.718/2018.

Ademais, a Lei nº. 13.718/2018 conforme o seu artigo 1º, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra

⁴³ Idem.

⁴⁴ CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios*. Contribuição conjunta do Brasil para a relatoria especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.p. 37. Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>. Acesso em 01 de jun. 2019.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo⁴⁷.

Desta forma, como pode-se verificar no decorrer deste trabalho, mesmo reconhecendo o perigo de clamar pelo Direito penal e pelo poder punitivo, alguns discursos feministas, ainda os recomendam como uma forma de defesa contra a violência de gênero. Segundo a autora, “na luta pela igualdade, apostam na utilização do Direito Penal como ferramenta para avançar nas conquistas feministas”⁴⁸.

Todavia, outras vertentes compartilham o ideal de que há uma necessidade de se renunciar ao Direito Penal, recomendando o seu uso com cautela, ou até mesmo o seu não uso, objetivando enfrentar as vulnerabilidades com o mínimo de castigo possível, usando assim a esfera positiva de resguardo e maximização de direitos⁴⁹.

Portanto, como pode-se perceber o Direito Penal vem tentando acompanhar a evolução dos crimes digitais, em especial nos crimes da pornografia da revanche envolvendo mulheres. Todavia, essa evolução não consegue desmistificar a cultura patriarcal e machista que ainda assola a sociedade brasileira. Desta forma, por mais que as leis sejam necessárias para a garantia e efetivação dos direitos das mulheres, elas ainda não são suficientes, pois ainda vive-se em uma sociedade que subjuga a mulher por sua liberdade sexual.

CONCLUSÃO

Desta forma, como pode ser analisado as inquestionáveis conquistas das mulheres não teriam ocorrido se não fosse pelas incansáveis lutas do feminismo em busca dos confrontos e das vulnerabilidades sofridas pelas mulheres. Sem o feminismo muitas questões e muitos avanços nos direitos das mulheres não teriam surgido e foi por meio dele que as mulheres hoje, alcançaram conquistas inquestionáveis.

⁴⁷ LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior. OLIVEIRA, Marcel Gomes de. *As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade: comentários à Lei n. 13.718/2018.* 2018.p 02. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no---criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018>. Acesso em 10 de jun. de 2019.

⁴⁸ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.* Dissertação- Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2018.p.108. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em:01 de jun.2019.

⁴⁹ Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Todavia, por mais que existam muitas conquistas as mulheres ainda sofrem com a pornografia da vingança que cada dia mais torna-se uma maneira eficaz de constranger alguém. A sensação de impunidade para quem comete esse tipo de crime é enorme, uma vez se tratar de um crime virtual e consequentemente difícil de investigar. Desta forma, se faz necessário entender como o direito vem discutindo as potenciais ofensas no âmbito digital para descobrir quais são as possibilidades de proteção as pessoas vítimas da pornografia da vingança.

Como pode-se verificar no decorrer deste trabalho, houve um grande avanço nos combates aos crimes relacionados a pornografia da revanche, uma vez que na luta pela igualdade apostam no Direito Penal como uma forma para continuar a avançar nas conquistas feministas, mas como pode-se perceber o Direito Penal, não consegue acompanhar esses avanços.

Como demonstrado, por mais que surjam leis com intuído de diminuir a pornografia da revanche, as mulheres ainda são as mais prejudicadas nessas situações. Ficou evidenciando que mesmo com agravamento das penas e tipificações de crimes, os mesmos não deixaram de ocorrer e cada dia mais mulheres sofrem com as consequências de terem sua intimidade exposta nos meios de comunicação.

Nessa seara o que pode-se perceber é que por mais que existam leis rigorosas contra a pornografia da revanche, ela vai continuar existindo, uma vez que, ainda vive-se em uma sociedade patriarcal que tende a julgar a liberdade sexual da mulher, pois sob a ótica machista a mulher continua submissa ao poder masculino.

REFERÊNCIAS

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso- UFSC. Florianópolis, 2015, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%baria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, Acesso em: 17 jun.2019.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios*. Contribuição conjunta do Brasil para a relatoria especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GIONGO, Marina Grandi. *Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação*. 2015. Disponível em:



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2019.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. ALVES, Fabrício da Mota. Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha. 2017. s.p. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/doutrinas/vinganca-porno-revenge-porn-mais-uma-missao-para-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 de set. 2019.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior. OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **As inovações legislativas aos crimes sexuais no enfrentamento à criminalidade: comentários à Lei n. 13.718/2018.** 2018, jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69534/as-inovacoes-legislativas-aos-crimes-sexuais-no-enfrentamento-a-a-criminalidade-comentarios-a-lei-n-13-718-2018>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

LINS, Beatriz Accioly. **A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre “pornografia de vingança.** 2015. Acesso em: 01 jun. 2019.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências.** Ed. rev. e ampliada - Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

MARTINS, Lorena Paes Miranda e. SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de. Crimes ciberneticos, exposição da mulher na mídia e sua subjetividade. **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas.** 2016. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/13589>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia da Revanche. **Revista da EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 18, n. 71, p. 88-93, nov./dez. 2015. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98909>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ONG SarferNet. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Ciberneticos.** 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional#>. Acesso em 10 jun. 2019.

PINHEIRO, Luana Simões. Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade. In: **Texto para Discussão.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, julho de 2016.

PIOVESAN, Flávia. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. In: **Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina.** Rio de Janeiro. 2011. p. 58-90.

PITANGUY, Jacqueline. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010. In: **Advocacy e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro. 2011. p. 20-58.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** Dissertação- Programa de Pós- Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

SERRUTE, Jaqueline. **A pornografia de revanche e o seu tratamento jurídico.** 2017. Disponível em: <https://jaquelinesserrute.jusbrasil.com.br/artigos/486435367/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-juridico>. Acesso em: 25 mai. 2019.

5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE
EDIÇÃO 2019



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SERRUTE, Jaqueline. **A Pornografia da revanche e o seu Tratamento Penal.** 2017. s.p. Disponível em:<https://jaquelinesserrute.jusbrasil.com.br/noticias/486427132/a-pornografia-de-revanche-e-o-seu-tratamento-penal>. Acesso em: 11 de set. 2019.